

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qjg3v7ic  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/05/2024  Projeto de lei nº 1097/2024  Protocolo nº 5627/2024  Processo nº 1621/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO AO BULLYING SOBRE A SÍNDROME DE TOURETTE NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS REDESDE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado a criar uma cartilha com o objetivo de conscientizar, orientar e prevenir o bullying sobre a Síndrome de Tourette, para serem distribuídas gratuitamente aos professores e demais profissionais de educação, bem como aos alunos e pais e/ou responsáveis legais, do ensino fundamental e médio das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A cartilha poderá ser disponibilizada gratuitamente, em meio digital, na página do Governo do Estado de Mato Grosso para download em computadores e smartphones.

**Art. 3º** O conteúdo da cartilha abordará sobre o que é a Síndrome de Tourette, suas causas, sintomas e tratamentos, além de abordar a conscientização, empatia e respeito à pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** A cartilha deverá ser produzida em uma linguagem simples, de fácil entendimento e conter ilustrações quando necessário ao melhor entendimento do público alvo, especialmente dos alunos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Visa o presente Projeto de Lei criar uma cartilha com o objetivo de conscientizar, orientar e prevenir o bullying sobre a Síndrome de Tourette, para serem distribuídas gratuitamente aos professores e demais profissionais de educação, bem como aos alunos e pais e/ou responsáveis legais, do ensino fundamental e médio das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Importante mencionar que a **Síndrome de Tourette** é caracterizada pelos atos impulsivos e repetitivos, chamados de tiques. Antes de qualquer coisa, é preciso saber que essas ações motoras ou vocais acontecem de forma involuntária e inevitável. Como resultado desses sintomas, muitos pacientes sofrem traumas e constrangimentos.

Cabe salientar que a Síndrome de Tourette é incurável, mas se houver direitos garantidos por lei, conscientização, compreensão e respeito das pessoas que estão em contato com os portadores da síndrome, a qualidade de vida destes e de suas famílias terá um ganho extraordinário. Essas são as razões da presente propositura.

Além disso, as medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos nós, em especial aos Poderes, mormente quando se trata de um Estado Democrático de Direito.

Finalmente, imperioso mencionar que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas sociais, inclusive, a garantia de ter um ambiente escolar seguro para a interação plena entre os alunos e toda comunidade escolar.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual